



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10215.000578/2003-55  
**Recurso n°** 154.189 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998 a 2001  
**Acórdão n°** 102-49.424  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ISAÍAS TEIXEIRA DE LIRA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE APRECIÇÃO DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Desta forma, a falta de apreciação de argumentos expendidos na peça impugnatória acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão da 2ª Turma da DRJ-Belém/PA, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 01-6.049 (fls. 351/372), de 15/05/2006, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a *quo*, nos seguintes termos:

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF referente aos exercícios de 1999 a 2002, fls. 245/311, para formalização e cobrança do valor total de R\$ 2.727.020,88, relativo a imposto de renda, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/11/2003.

2. A infração apurada pela fiscalização, a qual está relatada na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 246, e Relatório de Fiscalização, fls. 306/312, foi omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, seguida e repetidamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/12/2003, o contribuinte apresentou impugnação em 07/01/2004, fls. 316/365, alegando, em síntese, que:

3.1. A Receita Federal vem utilizando dados da CPMF dos anos de 1998, 1999 e 2000 para instaurar procedimentos fiscalizatórios, cometendo inconstitucionalidade, já que se baseia no art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que modificou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96. Com base na mesma Lei Complementar o Auditor solicitou cópias dos extratos bancários de 1998;

3.2. O auditor não considerou os valores do saldo anterior do ano de 1997, “já prescrito, ou seja, o saldo de 1997, transferido para 1998, foram considerados depósitos como fato gerador, enquanto era valor de ano atingido pelo instituto da prescrição.”

3.3. Os valores depositados em conta corrente do aqui Impugnante “tiveram como origem de vários resgates que eram sacados das aplicações RDB, que eram emprestados entre empresários e amigos para suprir necessidade imediata e toda vez que retornava para o impugnante era depositado, daí, tributado várias vezes os mesmos valores de origem de 1997, causando a exorbitante movimentação financeira nos valores de 1998 R\$ 3.323.311,03 – 1999 R\$ 4.363.429,77 – 2000 R\$ 9.236.101,24 – 2001 R\$ 2.344.058,14.”. Lista vários depósitos que seriam redundantes de transferências, erro do banco, saques anteriores e de empréstimos (fls. 332/340).

3.4. O auditor não diligenciou quando “deixou de intimar o diretor da empresa Agropastoril Bela Vista S/A, quando a Impugnante foi intimada através do Termo de Intimação nº 166/2002 a prestar esclarecimento e o fez justificando em 13 de agosto de 2002 (doc. Acostado)...”

3.5. Reclama que houve transferência de valores de uma conta para outra, do mesmo titular, conforme lista de fls. 329/331.

3.6. Depósitos bancários não seriam fatos geradores de imposto de renda, segundo jurisprudência que cita;

3.7. O lançamento é nulo quando se baseia unicamente em depósitos bancários. Deveria haver a comprovação da utilização dos referidos valores como renda consumida pelo Impugnante. O Dec. Lei n. 2.471/88 determinaria o cancelamento dos lançamentos baseados em depósitos bancários. A súmula 182, do extinto TRF, leciona que é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em depósitos bancários. Não houve sinais exteriores de riqueza, nem nexos entre os depósitos e gastos do contribuinte. A presunção é uma impropriedade técnica. O Impugnante não teria adquirido nenhum bem nos anos calendários 1998 a 2001.

3.8. Anexa cópia do cheque 947433, fl. 369, do BASA, no montante de R\$ 25.000,00, de 19/07/1999, que seria proveniente do pagamento efetuado pela Agropecuária Pingüim LTDA.

3.9. A fiscalização está a tentar receber imposto de renda sem a existência de fato gerador, o que configuraria confisco;

3.10. Os valores declarados como receita nas DIRPFs do Impugnante não poderiam ser tributados novamente;

3.11. Requer diligência. E que seja analisada a variação patrimonial do contribuinte.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: Omissão. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Em sua peça recursal (fls. 395/431) o contribuinte reitera os mesmos argumentos impugnatórios, e acresce pedido pela nulidade da decisão de primeiro grau (fl. 430), sob os seguintes fundamentos: a) "o julgador em sua decisão, não promoveu o confronto vis a vis, dos valores que o recorrente apresentou e identificou mês a mês em sua impugnação"; b) "o julgador não se pronunciou ao pedido de DILIGÊNCIA, para comprovar que os valores que saíam e voltavam e tinha a origem o saldo da conta corrente de 1997, atingido pelo Instituto da Decadência".

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o impugnante requereu a realização de diligência. Entretanto, no voto condutor do acórdão recorrido, o i. relator não se manifestou sobre tal questão.

Convém citar que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 arrola a preterição do direito de defesa como hipótese de nulidade dos atos praticados no curso do processo fiscal.

A obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

O Decreto n.º 70.235/72 traduziu o exercício dos referidos direitos do sujeito passivo estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

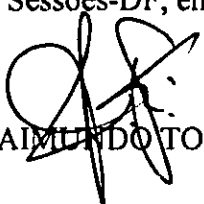
Neste diapasão, o artigo 31 do mesmo diploma legal determina que a decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, a fim de que este possa exercer o seu direito ao contraditório perante o Órgão julgador de segundo grau.

Convém ressaltar que todas as demais questões suscitadas pelo contribuinte em sua peça impugnatória foi objeto de cuidadoso exame por parte da Colenda Turma.

O artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 confere à autoridade julgadora liberdade na apreciação das provas. Não autoriza, porém, deixar de se manifestar sobre os pedidos formulados, pois isso acarretará cerceamento do direito de defesa.

Em face ao exposto, acolho a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos e pedidos apresentados pelo impugnante.

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS